

Prezados Senhores;

A Miika Nacional Ltda, CNPJ: 04.440.706/0001-25, com o objetivo de participar e atender todos os requisitos do Pregão Eletrônico nº 05/2023 e considerando que qualquer ente, ao publicar suas licitações, devem deixar claras e objetivas as regras de participação, onde havendo qualquer dúvida do edital e seus anexos, por parte dos interessados, estes poderão requer pedidos de esclarecimentos, apresento os seguintes questionamentos:

- 1- Conforme disposto do artigo 17.1 da Qualificação Técnica no edital é obrigatório a apresentação: "Comprovação de Acreditação do laboratório de existência de Sistema de Gestão, com relação à norma NBR ISO/IEC 17025:2017, NOS TERMOS DO Art. 20, do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5- alterado pela portaria nº 888 de maio de 2021 do Ministério da Saúde. Competência Técnica e a capacidade de gerar resultados tecnicamente válidos."

Sabe-se que a NBR ISO/IEC 17.025:2017 é uma norma para laboratórios que prestam serviços laboratoriais de ensaios, amostragem e calibração, com o foco em comercialização de análises, e o ramo de atividade das empresas licitantes é produção e comércio de produtos químicos para tratamento de água.

Vale ressaltar que os documentos normalmente solicitados para a Qualificação Técnica para comprovação da Conformidade de Produtos Químicos para Tratamento de Água é o Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde (LARS) com devida comprovação do Princípio de Boas Práticas de Laboratório (BPL), e Comprovante de Baixo Risco a Saúde (CBRS). Enfatiza-se que os documentos mencionados são realizados por laboratórios acreditados na NBR ISO/IEC 17025:2017.

Diante do exposto acima, gentileza avaliar dispensa da apresentação da NBR ISO/IEC 17025:2017.

AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIUMHI-MG

A SRA PREGOEIRA

REF. IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO
Nº05/2023 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 22/2023 -

MASSIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA, pessoa jurídica devidamente estabelecida a Rua BENJAMIN CIONE, 951, bairro Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto/SP, inscrita no CNPJ nº 09.063.176/0001-67, neste ato representada por sua representante legal infra assinada, vem na forma da Legislação Vigente impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epigrafe, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública será realizada na data de 01/09/2023, de forma que há pleno cumprimento ao prazo de 3 (três) dias úteis antecedentes de sua abertura para impugnação conforme indicados no item 5.12 do edital.

5.12. AS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL poderão ser interpostas por qualquer pessoa até 03 (Três) dias úteis anteriores á data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada, exclusivamente pela plataforma Licitanet, dirigidas ao(a) Pregoeiro(a), que deverá decidir sobre a petição.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A presente licitação tem por objeto contratação de empresa para o fornecimento de produtos químicos: cloro gás-cl₂, hidróxido de cálcio em suspensão ca(oh)₂-geocálcio, hipoclorito de sódio naClO e sulfato de alumínio al₂o₃ granulado totalmente isento de ferro, para tratamento de água, para abastecimento público, para atender a demanda da autarquia SAAE Piumhi-MG, conforme especificações do termo de referência e edital. (PE 05/2023)

A impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993, na lei 14.133/2021 e na lei federal n.º 10520/2002, por restringirem a competitividade, condição esta, essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

No caso em tela, trataremos do item 2 - HIDRÓXIDO DE CALCIO EM SUSPENSÃO AQUOSA, e ao que couber aos outros itens.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DAS LEIS DE LICITAÇÕES

Inicialmente cabe destacar que durante a transição para aplicar a nova Lei de Licitações 14.133/2021, fica o ente público com a opção de utilizar as leis (10.520/2022 e 8.666/93) ou a nova Lei de licitações para reger o certame, sendo expressamente vedado as suas combinações.

Lei 14.133/2021, estabelece:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. (grifo nosso)

...

*II - em 30 de dezembro de 2023:(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)
a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)*

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023).

Contudo, consta no item 1 do edital:

1- O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIUMHI-MG, leva ao conhecimento dos interessados que se acha aberta a presente licitação sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº 04/2023, com critério de julgamento de “MENOR PREÇO POR ITEM”, conforme descrito neste Edital e seus Anexos. Os trabalhos serão conduzidos por intermédio da PREGOEIRA VALDETE APARECIDA OLIVEIRA LEITE e Equipe de Apoio (Nomeados por força da PORTARIA Nº 30/2023) e aplicação do DECRETO SAAE Nº 03 DE 26/05/2023 realizará a licitação na modalidade Pregão Eletrônico de Registro de Preço, sendo regido pela Lei n.º 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente pela Lei n.º 14.133/2021, Decreto SAAE 04/2023, Seção II, artigos 38 a 41, normatizou a aplicabilidade do pregão na Autarquia Municipal e Decreto Município de Piumhi 4.757/2020 que normatizou o tratamento diferenciado a micro e pequena empresa na esfera municipal. (grifo nosso)

Observa-se assim, que esta Autarquia deve escolher qual Lei irá reger o certame, sendo vedado expressamente por lei federal a combinação da lei 10.520/2002 com a lei 14.133/2021, sob pena de anulação de todo o procedimento licitatório, infringindo os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

NBR ISO/IEC 17.025:2005 E ALVARÁ SANITÁRIO

Conforme disposto nos itens 17.1 e 17.4 do edital, é obrigatório na qualificação técnica:

17.1. Comprovação da Acreditação do laboratório de existência de Sistema de Gestão, com relação à norma NBR ISO/IEC 17.025:2005, nos termos do Art. 20, do Anexo XX da

Portaria de Consolidação nº 5 - alterado pela portaria nº 888 de maio de 2021 do Ministério da Saúde. Competência técnica e a capacidade de gerar resultados tecnicamente válidos.

...

17.4. Apresentação do Alvará Sanitário Municipal da proponente, relativo ao exercício corrente;

Inicialmente, há de se esclarecer que Atividade-fim é aquela que compreende as atividades essenciais e normais para as quais a empresa se constituiu. É o seu objetivo a exploração do seu ramo de atividade expresso em contrato social. Enquanto a Atividades-meio é aquela não relacionada, diretamente, com a atividade-fim empresarial.

Vejamos, a atividade principal das empresas licitantes do objeto em tela é a venda de produtos para tratamento de água, assim, não é obrigatório que essas empresas possuam acreditação NBR ISO/IEC 17.025:2005, em razão de não serem laboratórios e não exercerem a atividade de prestação de serviços laboratoriais.

O que é de praxe e usual neste ramo de venda de produtos para tratamento de água, é o envio do laudo da análise do produto a cada remessa de carga, assinado pelo químico responsável técnico da empresa, juntamente com a FISPQ.

Desta forma, não há respaldo normativa e não é razoável que se exija que a licitante, tenha acreditação NBR ISO/IEC 17.025:2005, visto que esta não é a realidade deste ramo de atividade.

Ainda, no item 17.4 é exigido alvará sanitário. Prezados, para atividade de venda/fabricação de produtos para tratamento de água não é obrigatório tal documento conforme disposto na lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e sim Licença ambiental conforme estabelece o anexo I, da RESOLUÇÃO CONAMA nº 237 de 1997.

Neste sentido, o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ainda pela lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

...;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

...

Nesta perspectiva, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).

Há que se salientar, por oportuno, que os atos Administração devem ser balizados pelo Princípio da Razoabilidade. Assim, cabe-nos transcrever o que ensina a doutrina acerca de tal Princípio, que se não alterados os termos editais, será completamente ferido. Sobre este princípio, vejamos:

“Trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito e apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. A decisão discricionária do

funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é 'irrazoável', o que pode ocorrer, principalmente, quando:

- a) não dê os fundamentos de fato ou de direito a que a sustentam ou;*
- b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou*
- c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 16ª Ed. Atlas, São Paulo)*

Já o Doutrinador Celso Ribeiro Bastos define a Razoabilidade como sendo “*um Princípio que a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.*”

Nesta mesma esteira, ensina-nos o Administrativista Hely Lopes Meirelles em sua obra “Direito Administrativo” (Ed. Malheiros, 26ª edição, 2000, págs. 86 e 87) sobre o princípio administrativo da razoabilidade:

“Razoabilidade e proporcionalidade: sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais... não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou intérprete. ...”

Nos termos do artigo 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, bem como a demonstração da qualificação técnica deve se limitar às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, ou ainda conforme art. 67:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Desta forma, não é razoável e dentro da legalidade, exigir-se em uma licitação cujo objeto é aquisição de produto para tratamento de água, que a licitante possua acreditação da NBR ISO/IEC 17.025:2005 e alvará sanitário municipal. No caso em tela, é obrigatório que a empresa que forneça produtos químicos para tratamento de água, possua licença de operação ambiental, conforme resolução 237/1997 do CONAMA.

IV- REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer que seja:

- 1) Retirada a obrigatoriedade da licitante de apresentar acreditação NBR ISO/IEC 17.025:2005 e ALVARÁ SANITÁRIO;
- 2) Que seja acrescentada a obrigatoriedade de apresentar licença operacional ambiental pertinente ao objeto ofertado;
- 3) Que seja definida qual lei de licitações será seguido o rito do certame, visto a vedação legal de combinar as leis vigentes (10.520/2002 e 8.666/1993 com 14.133/2021).

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 01/09/2023, requer, ainda, seja conferido efeito SUSPENSIVO a esta impugnação, adiando-se a referida

sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO.

Ribeirão Preto/SP, 23 de agosto de 2023.

GIOVANNA
ROSSETTI CORREA

Assinado de forma digital por
GIOVANNA ROSSETTI CORREA
Dados: 2023.08.23 11:54:34
-03'00'

Giovanna Rossetti Correa
OAB/MG 167.043

MASSIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA